Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3629/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4989/2016
PROTOCOLO	: 1677735
ENTE/ÓRGÃO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2015.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– AC00-787/2020 (peça 45, fls. 239-244), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade a prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas equivalentes aos valores de: 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos, e 30 (trinta) UFERMS pelas inconsistências verificadas na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 275 e 276;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3675/2023

(peça 58, fls. 279-280), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4989/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 2ª PRC-3675/2023 peça 58, fls. 279-280) e **decido** pela extinção deste Processo TC/4989/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Deliberação AC00-787/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS